DELIBERAÇÃO AC00 - 2011/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6229/2017
PROTOCOLO	**:** 1802672
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	**:** ADILSON FERREIRA DO LAGO
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – INEXISTÊNCIA DE FISCAIS DE EXECUÇÃO DOS CONTRATOS – NÃO REALIZAÇÃO DE DEPRECIAÇÕES DOS BENS PATRIMONIAIS – ADIANTAMENTO SALARIAL A VEREADORES E SERVIDORES SEM LEGISLAÇÃO AUTORIZATIVA – CONTRATAÇÃO CONJUNTA COM EMPRESA DE CONSULTORIA – CONFLITO DE INTERESSES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de controle interno no período auditado evidencia irregularidade e contrariedade aos dispositivos constitucionais, assim como, a inexistência de fiscais de execução dos contratos demonstra contrariedade às disposições da Lei Geral de Licitações.

A nova Resolução do Conselho Federal de Contabilidade sobre ativo imobilizado prevê que o método de depreciação dos Bens Patrimoniais deve ser aplicado e revisado pelo menos ao final de cada exercício, cuja ausência evidencia irregularidade nos atos de gestão.

A concessão de adiantamento salarial a vereadores e servidores da Câmara Municipal sem legislação autorizativa trata-se de irregularidade insanável.

A contratação conjunta, da Casa Legislativa, do Instituto de Previdência Municipal e do Município, com a mesma empresa de consultoria, abrangendo as áreas orçamentária, financeira, patrimonial, licitações e contratos, padece de regularidade, uma vez que podem ocorrer, em momentos da vigência contratual, conflitos de interesses, além do conhecimento de informações privilegiadas, que pode gerar prejuízos a uma das partes, ferindo o princípio constitucional da moralidade, e, ofendendo ainda, o princípio da segregação das funções.

A prática de atos administrativos em desconformidade com as disposições constitucionais e legais constitui infração administrativa, os quais são declarados irregulares, e impõem aplicação de multa ao responsável, sendo cabível, também, recomendação ao atual gestor para correção das impropriedades identificadas e a prevenção de ocorrência futura das mesmas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **irregularidade** dos atos de gestão praticados no período de janeiro a dezembro de 2015, pelo então Presidente da Câmara Municipal de Coxim, Sr. **Adilson Ferreira do Lago**, apontados no **Relatório de Auditoria n. 005/2017,** e mantidos mesmos após a defesa apresentada, caracterizando-se o incumprimento ao art. 37, *caput*, e 74, da Constituição Federal; artigo 67, da Lei Federal n. 8666/93; NBC T 19.5, do Conselho Federal de Contabilidade, tipificado como infração no art. 42, *caput* e incisos V, VIII, e IX; art. 45,

I, da Lei Complementar nº 160/2012, que assim se identificam: 1. Ausência de Controle Interno (Item 7); 2. Não cumprimento da prescrição do artigo 67 da Lei 8.666/93, caracterizado pela inexistência de "fiscais de execução dos contratos" com a competente publicação de suas atribuições (Item 8.4); 3. Não realização de depreciações/amortizações dos Bens Patrimoniais, no período, conforme a NBC T 19.5 do Conselho Federal de Contabilidade (Item 11.3); 4. Adiantamento salarial concedido a vereadores e servidores sem legislação/ato autorizativo (Item 12); 5. Da assessoria contratada - conflito de interesses entre os órgãos contratantes (Item 14.1), com aplicação de **multa** em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS** em decorrência das irregularidades; determinando para que no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta decisão, recolha a multa aplicada em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; bem como em emitir **recomendação** à atual Gestão da Câmara Municipal de Coxim para a adoção de medidas necessárias a fim de corrigir a impropriedades identificadas no processo, prevenindo a ocorrência futura destas ou de assemelhadas.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – RELATÓRIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

A autuação deste processo decorreu da **Auditoria** realizada junto à **Câmara Municipal de Coxim/MS**, no período de *janeiro a dezembro de 2015,* da qual foi gerado o **Relatório n. 005/2017**, que identificou como titular do órgão e responsável pela gestão no mencionado período o **Vereador Adilson Ferreira do Lago**, que exercia o cargo de Presidente.

O método de exame utilizado foi por amostragem, quando foram examinados:

1. A Execução Orçamentária;
2. A Documentação Comprobatória das despesas;
3. Remuneração dos Agentes Políticos, inserindo-se neste contexto, a legislação; os valores recebidos; limites constitucionais e legais; ausências às Sessões Ordinárias e Sessões Extraordinárias;
4. O Controle Interno;
5. Licitação e Contratos e nesse sentido, Comissão de Licitação; Formalização dos Processos Administrativos em desacordo com a Lei Federal n. 8.666/93; Acessibilidade da Câmara Municipal; Falta de Fiscalização da Execução dos Contratos;
6. Pessoal, com enfoque na remuneração e recolhimento dos encargos dos Servidores; Quadro de Pessoal; Cargos efetivos e comissionados; Total da despesa do Poder Legislativo; Despesa com folha de pagamento;
7. Tesouraria e Bancos;
8. Bens Móveis e Imóveis, com a verificação dos bens;
9. Adiantamento Salarial a Vereadores e Servidores;
10. Combustível;
11. Irregularidade na contratação de Assessoria Contábil, e Jurídica, identificando a existência de conflito de interesses entre órgãos contratantes – Câmara Municipal; Município de Coxim, Prefeitura Municipal e Instituto de Previdência Municipal.

Em conclusão a todo trabalho desenvolvido, foram identificadas as seguintes irregularidades:

1- Devolução de duodécimo a menor, no valor de R$ 6.606.47 (Item 4);

2- Ausência de Controle Interno (Item 7);

3- Formalização dos processos administrativos de licitação em desacordo com a Lei 8.666/93 (Item 8.2);

4- Não cumprimento da prescrição do artigo 67 da Lei 8.666/93, caracterizado pela inexistência de "fiscais de execução dos contratos" com a competente publicação de suas atribuições (Item 8.4);

5- Excesso de cargos em comissão e em contrariedade com o Art. 37, V da CF e falta de preenchimento de cargos efetivos que se encontram terceirizados - Jurídico e Contabilidade - (Item 9.2.1);

6- Não contabilização de Outras Despesas de Pessoal, referente à terceirização de mão de obra, conforme determina o § 1, do Art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 9.4);

7- Não realização de depreciações/amortizações dos Bens Patrimoniais, no período, conforme a NBC T 19.5 do Conselho Federal de Contabilidade (Item 11.3);

8- Adiantamento salarial concedido a vereadores e servidores sem legislação/ato autorizativo (Item 12);

9- Irregularidades na contratação de assessoria contábil - (Item 14).

10- Inexistência do cargo de contador no Plano de Cargos e Carreiras do Legislativo (Item 14);

11- Inexistência de concurso público para o cargo de Contador. (Item 14)

12- Da assessoria contratada - conflito de interesses entre os órgãos contratantes (Item 14.1).

Diante das citadas irregularidades e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinei não só a intimação do Vereador **Adilson Ferreira do Lago** que exerceu a Presidência da Câmara Municipal no período auditado, mas igualmente seu sucessor, o Vereador **Vladimir Ferreira**, para que tomassem conhecimento do Relatório da Auditoria e ainda das irregularidades, concedendo-lhes prazo para manifestação, tudo nos termos do despacho de f. 179.

Demonstram os autos que ambos compareceram representados por advogada regularmente constituída – f. 193 e 272 -, com resposta e documentos – peças digitais ns. 11 e 15 -, na busca de desconstituir as irregularidades, e nesse sentido afirmaram:

1. Devolução de duodécimo a menor no valor de R$ 6.606,47 (Item 4);

Sobre tal apontamento, esclarecemos que este valor de R$ 6.606,47 (seis mil seiscentos e seis reais e quarenta e sete centavos), ficou em bancos para que no início de 2016 arcasse as despesas com fornecimento de agua/luz e taxas administrativas de manutenção da conta do Legislativo Municipal, uma vez que o Duodécimo da Câmara só é repassado para o legislativo no dia 20 de cada mês;

2. Ausência de Controle Interno (Item 7);

R: Segue em anexo cópia da Portaria nº 062 de 15/07/2016 e Portaria n- 059 de 01 de junho de 2017, pelas quais nomeiam servidor para responder pelo Cargo de Controlador Interno da Câmara Municipal de Coxim/MS.

3. Formalização dos processos administrativos de licitação em desacordo com a Lei 8.666/93 (Item 8.2);

Sobre tal apontamento, os Nobres Auditores afirmaram que havia processos administrativos de licitação sem números para identificá-los, o que não prospera o que ocorreu foi que apenas a capa e o sumario não estavam numeradas as demais peças estão devidamente identificados e numeradas.

Ante ao exposto, acreditamos que tenha ocorrido mera impropriedade formal, não afetando a lisura dos procedimentos licitatórios realizados pela Câmara, no entanto, já orientamos o Setor de Licitação que passe a adotar a numeração a partir da capa dos processos.

4. Não cumprimento da prescrição do artigo 67 da Lei 8.666/93, caracterizado pela inexistência de "fiscais de execução dos contratos" (Item 8A);

Em relação à alegação de não cumprimento da prescrição do artigo 67 da Lei 8.666/93, caracterizado pela inexistência dos fiscais de execução dos Contratos, informamos que já foi procedida a sua regularização com a nomeação de servidor para o acompanhamento e fiscalização da execução da prestação de serviços dos contratos firmados pela Câmara Municipal de Coxim, através da Portaria n- 027 de 10 de fevereiro de 2017, conforme cópia anexa.

5. Excesso de cargos em comissão e em contrariedade com o Art. 37, V da CF e falta de preenchimento de cargos efetivos que se encontram terceirizados - Jurídico e Contabilidade. (Item 9.2.1);

Sobre tal alegação, esclarecemos que houve um levantamento dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Coxim em 2015, ocasião em que foi acordado com o Ministério Publico do Trabalho para serem tomadas as providências para a realização de Concurso Publico para provimento de cargos, o qual foi realizado conforme a cópia do Edital do Concurso Público n- 001/2016 da Câmara Municipal de Coxim/MS, Portaria n- 091 de 16 de dezembro 2016 - Homologação em anexo a esta a lista de aprovados.

Ademais, encaminhamos cópia em anexo do Edital de Convocação de Posse do Concurso Público n- 001/2017, bem como sua publicação.

6. Não contabilização de Outras Despesas de Pessoal, referente a terceirização de mão de obra, conforme determina o § 1, do Art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 9.4);

Inicialmente, destacamos que as despesas com pessoal do legislativo se encontra dentro do limite constitucional estabelecido.

No mais, esclarecemos que os contratos celebrados pelo Legislativo Municipal para a prestação de Assessoria Contábil e Jurídica (Contrato n° 011/2011 e n° 006/2014) apontados pela equipe de auditoria, não deverão ser contabilizados como despesa de pessoal, pois se trata de contratações para prestação de serviços especializados, e, tampouco estão presentes, os requisitos característicos do vínculo empregatício entre os profissionais que prestavam os serviços e a Câmara, especialmente a subordinação, pessoalidade e não eventualidade.

Destacamos ainda, que os contratos citados já foram analisados pelo TCE/MS e julgados regulares por esta Corte de Contas, conforme Deliberação n° AC02-971/2016 proferida no TC/27917/2011 e Decisão Singular DSG - G.RC - 3757/2017 proferida no TC/6143/2014, que seguem em anexo.

Todavia, ainda que se entenda que a contratação de serviços de Assessoria Jurídica e Contábil se enquadre em terceirização de mão-de-obra para substituição de servidor, as despesas não deverão ser contabilizadas como Despesas de Pessoal, pois as obrigações patronais e as terceirizações de mão-de-obra substitutiva de servidor estão excluídas dos 70% referentes a folha de pagamento, conforme esclarece o Conselheiro Relator Mauricio Wanderley deste Tribunal de Contas em parecer para resposta a consulta formulada pela Câmara Municipal de Paranhos, que encaminhamos nesta oportunidade.

7. Não realização de depreciações/amortizações dos Bens Patrimoniais, no período, conforme a NBCT 19.5 do Conselho Federal de Contabilidade (Item 113);

Relativo este item, informamos que estaremos realizando depreciação/amortização dos Bens Patrimoniais do período atual 2017, conforme tabela fornecida pela Receita Federal do Brasil.

8. Adiantamento salarial concedido a vereadores e servidores da Câmara Municipal sem legislação/ato autorizativo (Item 12);

Os adiantamentos salariais apontados pelos Nobres Auditores foram motivados por contratempos pessoais, sofridos por servidores pertencentes ao Ativo Intelectual do Legislativo Municipal, este que foram atendidos pelo ente empregador, sendo que, conforme foi relatado pela equipe de auditoria, todos foram devidamente descontados de seus beneficiários, não ocorrendo prejuízo algum ao erário público.

Todavia, informamos nesta oportunidade que o adiantamento salarial não é mais prática desta Casa de Leis.

9. Irregularidades na contratação de assessoria contábil - (Item 14). Conforme esclarecido anteriormente informamos que o contrato de assessoria contábil, não versa sobre a substituição de mão de obra, mas tão somente de consultoria, conforme poderá ser apurado por esta Corte de Contas, ademais a referida contratação já foi objeto de análise e aprovação por parte desse sodalício, sendo, portanto, coisa julgada material, não devendo mais discutido nestes autos.

10. Inexistência do cargo de Contador no Plano de Cargos e Carreiras do Legislativo (Item 14);

Houve um equívoco por parte dos Nobres Auditores, haja vista que no Plano de Cargos e Carreiras do Legislativo, instituído pela Lei Municipal n° 1.338/2007, está previsto o cargo de Contador, se enquadrando no grupo de atividades de Gestão Institucional, na carreia de Técnico Legislativo 1.

Porém, cumpre-nos esclarecer que conforme anexo IV da supracitada Lei, o cargo de Técnico em Contabilidade com nível superior - Contador transformou-se no cargo de Técnico Legislativo 1, ou seja, o cargo de Contador existe no Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal de Coxim-MS, bastando ape-

nas fazer uma análise mais detalhada da legislação em comento, que ora encaminhamos.

11. Inexistência de concurso público para o cargo de Contador. (Item 14);

Segue em anexo, a cópia do Edital de abertura n^ 001/2016 e da Portaria de Homologação n- 091/2016, do Concurso Público da Câmara Municipal de Coxim-MS.

Ademais, por ocasião da Auditoria foi informado verbalmente, aos Auditores dessa Corte de Contas, que havia sido realizado concurso público pelo Legislativo Municipal inclusive para o cargo de contador.

Na oportunidade, estamos encaminhando cópia do Edital de Convocação de Posse do Concurso Público n° 001/2017 e sua publicação, através do qual se convoca o Contador aprovado no certame.

12. Da assessoria contratada - conflito de interesses entre os órgãos contratantes (Item 14.1).

A Constituição Federal em seu Artigo 5-, XIII, dispõe que é "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Fazemos uma ressalva de que não foi identificado ou mesmo apontado pela equipe de auditoria à motivação para listar como irregularidade as contratações para prestação de serviços da Empresa em epígrafe junto a entes do Executivo e Legislativo municipal, sendo que todas as contratações foram firmadas nos ditames da Lei n- 8.666/93, que norteia as Licitações Públicas em nosso País, que não veda ou restringe a participação da empresa em diferentes órgãos da administração.

Destacamos ainda, que as contratações apontadas, em sua maioria, já foram analisadas e aprovadas por esta Corte de Contas.

Diante das idênticas manifestações apresentadas pelos gestores, determinei a remessa dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise n. 17572/2018, relatando a tramitação processual, o rol das irregularidades, e em seguida analisou individualmente cada uma das respostas e sobre estas emitiu juízo de valor para, ao final, concluir que, a exceção da comprovação da existência do cargo de Contador no Plano de Cargos e Carreiras do Legislativo, que a auditoria havia afirmado inexistir, todas as demais irregularidades se mantiveram.

Em seguida manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer n. 6995/2019, no qual, após relatar a tramitação processual, passou a destacar cada uma das irregularidades e as justificativas apresentadas pelo gestor, para concluir na mesma direção que a 5ª Inspetoria de Controle Externo, que a exceção da existência do cargo de Contador no Plano de Cargos da Câmara, todas as demais se mantiveram, adicionando ainda posição quanto à responsabilização do gestor atual quanto deixa de remeter documentos que detém sob sua guardada quando regularmente intimado por esta Corte, e manifestou-se pela aplicação de multa ao gestor do período auditado com diversas determinações e recomendação.

Encerrada a fase instrutória, os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como detalhadamente relatado, a autuação deste processo decorreu da **Auditoria** realizada junto à **Câmara Municipal de Coxim/MS**, no período de *janeiro a dezembro de 2015,* da qual foi gerado o **Relatório n. 005/2017**, quando exercia a Presidência o Senhor **Adilson Ferreira do Lago.**

As diversas irregularidades apontadas na conclusão do citado Relatório - f. 34/35 - foram informadas, não só ao gestor antes identificado, mas igualmente a seu sucessor na Presidência da Câmara, Vereador **Vladimir da Silva Ferreira**, visando estabelecer o contraditório e a ampla defesa, e ambos, regularmente representados por advogada, retornaram com resposta e documentos nas peças digitais ns. 11 e 15, cujo teor foi transcrito na integralidade no relatório, especialmente para fundamentar o voto a ser proferido.

Demonstrado ainda em relatório que diante das respostas dos gestores houve a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo na peça digital n. 17, e também do Ministério Público de Contas na peça digital n. 18, e em ambas, a conclusão encaminhada foi no sentido de que as irregularidades se mantiveram inalteradas, exceto quanto à alegada ausência do cargo de Contador no Plano de Cargos e Carreira do Legislativo Municipal, cuja existência restou comprovada, razão de aplicação de multa, determinações de providências e recomendação como afirmado pelo *Parquet*.

Destaco que as irregularidades inicialmente apontadas e que se mantiveram, segundo dizer da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, merecem deste Relator uma atenção especial, tendo em conta que ao ser estabelecido o contraditório, o direito à contraposição por parte dos gestores, informações e esclarecimentos importantes foram trazidos aos autos.

Assim, tenho que a primeira irregularidade apresentada, que se refere à *devolução a menor do duodécimo ao Poder Executivo (item 4)*, a justificativa trazida pelos gestores deve ser acolhida, e assim afirmo porque o mencionado valor de R$ 6.606,47 (seis mil, seiscentos e seis reais e quarenta e sete centavos) que foi mantido pela Câmara, não o foi sem razão, mas destinou-se ao pagamento das despesas de caráter contínuo como água, energia e outras eventuais de custeio do Legislativo, cujos vencimentos se dariam logo no início do ano seguinte, dentro dos restos a pa-

gar, especialmente porque, como justificado, o repasse da primeira parcela do duodécimo do ano seguinte só aconteceria como de lei, no dia 20 de janeiro.

Não se diga que a retenção foi indevida, ainda que ausentes documentos destinados à comprovação das mencionadas despesas, porque a Prestação de Contas de Gestão do ano de 2015 é objeto do Processo TC/MS n. 5969/2016, que tramita nesta Corte de Contas, na responsabilidade deste Relator, no qual é possível observar, mais pontualmente as f. 51/54, a inscrição dos restos a pagar inscritos e pagos, já com a chancela da 5ª Inspetoria de Controle Externo pela regularidade destas despesas, e assim a irregularidade deve ser afastada.

Quanto à *ausência de Controle Interno (item 7)*, razão assiste aos auditores ante a confissão dos gestores de que a instituição só ocorreu em 15/07/2016, ou seja, no ano seguinte ao auditado, permanecendo a irregularidade.

Outra irregularidade apresentada pela auditoria se refere à *formalização dos processos administrativos em desacordo com a Lei Federal n. 8.666/93 (item 8.2)*, calcado na ausência de numeração nos processos. Na resposta os gestores afirmaram tratar-se de uma impropriedade formal e que somente a capa do processo e o sumário padeciam da mencionada numeração, e que a partir da identificação a correção foi determinada.

Ressalto que efetivamente a Lei Federal n. 8.666/93, em seu art. 38, informa que *o procedimento de licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, (...)*, mas a todo evidente que a ausência de numeração, ainda que na capa e sumário, é uma irregularidade formal que não afeta o procedimento licitatório e igualmente a finalidade do mesmo, e diante do princípio da instrumentalidade, que considera válido o ato se, mesmo diante de uma irregularidade formal, atinge o fim pretendido. Nesse sentido, tenho que a informação dos gestores que diante da intimação a respeito já procederam à correção é suficiente para afastar a irregularidade.

Trouxe também a análise técnica e o parecer do *Parquet* para quem a mantença da irregularidade decorrente da *inexistência de fiscais de execução dos contratos (item 8.4)*, consoante previsão do art. 67, da Lei Federal n. 8.666/93. Os autos dão mostras de que os gestores confessaram tal fato e que a correção havia se dado a partir de 10/02/2017, ou seja, no período auditado essa pendência perdurou, razão de se acolher a permanência da irregularidade.

Já sobre a irregularidade materializada pelo *excesso de cargos em comissão (art. 37, V, da Constituição), e falta de preenchimento de cargos efetivos que se encontram terceirizados – jurídico e contabilidade – (item 9.2.1),* entendo importante destacar que em suas respostas os gestores encaminharam documentos a demonstrar de que houve a realização de um Concurso Público no ano de 2016, visando suprir essa lacuna, cuja homologação ocorreu em 16/12/2016, com a convocação dos aprovados, tudo conforme comprovado às f.199/236, ou seja, houve o cumprimento do ditame constitucional, cabendo ainda destacar que essa situação apurada

pela auditoria quanto à existência de servidores ocupantes de cargos comissionados é uma realidade nacional, ainda que não ideal, e que por vezes, como o caso dos autos, decorre da falta de condições do próprio Legislativo em municípios de pequeno porte.

Assim, considerando as informações e documentos carreados, entendo por afastar a irregularidade quando a esse ponto, ao passo que a contratação de empresas terceirizadas para o assessoramento jurídico e contábil, a todo evidente que, por se tratar de atividade fim do Poder Legislativo e de natureza permanente e mencionados cargos devem ser preenchidos através de Concurso Público e não se enquadra na excepcionalidade prescrita na Constituição Federal, e tenho que, ainda que a contratação decorra de procedimento licitatório, deveria ser julgado como irregular por esta Corte de Contas.

No caso dos autos, restou comprovado, como já posto, que houve a realização do Concurso Público em 2016, e como demonstrado constou o cargo de Contador - f. 231 -, o que afastou a possibilidade de mantença de contratação terceirizada para essa finalidade, mas não de Assessor Jurídico, e assim, de forma excepcional, em muitos Municípios há dificuldade de se manter um assessor jurídico, daí que apenas excepcionalmente e por tempo determinado admite-se a terceirização dos serviços, mediante licitação, e por esse motivo igualmente entendo por afastar a irregularidade.

A irregularidade pela *não realização de depreciação/amortização dos Bens Patrimoniais no período, conforme NBC T 19.5 do Conselho Federal de Contabilidade (item 11.3)***,** foi confessada pelos gestores, no momento em que informaram que a estariam realizando a partir de 2017, conforme tabela fornecida pela Receita Federal do Brasil. Nesse sentido destaco que a NBC T 19.5, do CFC, é de 2005, e foi revogada a partir de 01/01/2010, quando passou a viger a Resolução CFC n. 1.177/2009, sobre o assunto, e nesta nova Resolução, trouxe a NBC TG 27 (R4), sobre Ativo Imobilizado, que em seu item 51[1] e 61[2], consta que o método de depreciação deve ser aplicado e revisado pelo menos ao final de cada exercício, e como não foi realizado em 2016, conforme se observa às f. 267, dos autos TC/MS n. 5969/2016, onde consta depreciação zero, confirma-se a irregularidade.

Com relação ao *adiantamento salarial concedido a Vereadores e Servidores da Câmara Municipal sem legislação autorizando (item 12)*, trata-se de irregularidade insanável a partir do entendimento de que ao gestor não lhe é dada essa faculdade ou ainda discricionariedade, ainda que com amparo em norma municipal por se tratar de concessão de empréstimo com recursos do erário, que por se tratar de *adiantamento*, a todo evidente que a contraprestação (trabalho) não se consumou, conforme preceito da Súmula 90, editada pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, que aqui se utiliza como fundamento, *verbis:*

[1] 51. O valor residual e a vida útil de um ativo são revisados pelo menos ao final de cada exercício, (...).
[2] 61. O método de depreciação aplicado a um ativo deve ser revisado pelo menos ao final de cada exercício, (...).

> O adiantamento de salário ou remuneração do pessoal do serviço público, por caracterizar empréstimo pessoal, não pode ser realizado pela Administração Pública, que não está autorizada em lei a praticar ato de gestão dessa natureza (Súmula 90, publicada no "MG" de 12/12/91 - p. 31 e ratificada no "MG" de 13/12/2000 - p. 33). (grifo nosso)

Assim, diverso do que a autonomia do Poder Legislativo Municipal de estabelecer a melhor data para efetuar os pagamentos de seus Servidores, desde que autorizado por lei, o adiantamento, conhecido popularmente como *"vale"*, não pode ser utilizado, mantendo-se a irregularidade.

Em prosseguimento, foi apresentada pelos gestores, justificativa sobre a *irregularidade na contratação de assessoria contábil (item 14)*¸ destacando que o Contrato n. 004/2011, formalizado a este título pela Câmara Municipal, foi considerado como regular por esta Corte de Contas, fazendo juntada da decisão proferida no Processo TC/MS n. 27917/2011, e compulsando os mencionados autos, confirma-se a regularidade da mencionada contratação e por esse motivo a irregularidade quanto a esta contratação é afastada.

Restou demonstrado que foi sanada a irregularidade relativa à *inexistência do cargo de Contador no Plano de Cargos (item 14),* no momento em que os gestores comprovaram a existência do citado cargo, e a irregularidade referente à *inexistência de concurso público para o cargo de Contador (item 14)*, restou demonstrado que foi realizado concurso no ano de 2016 e comprovado ainda pelos gestores a convocação do Contador para assumir o cargo, e por essa razão entendo por afastar a irregularidade.

Por derradeiro, a irregularidade referente *à assessoria contratada – conflito de interesses entre os órgãos contratantes (item 14.1)* levou em conta que a Câmara Municipal de Coxim, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Coxim e o próprio Município (Prefeitura), contrataram a mesma empresa de consultoria abrangendo as áreas orçamentária, financeira, patrimonial, licitações e contratos (JPM Consultoria Contábil Ltda), enquanto que a Casa Legislativa e o Instituto de Previdência Municipal, por sua vez contrataram o mesmo assessoramento jurídico, através do advogado Regis Otonni Rondon.

Destaque-se que mencionadas contratações conjuntas, padecem de regularidade a partir do momento em que poderá ocorrer em vários momentos da vigência contratual, o conflito de interesses, além do conhecimento de informações privilegiadas, o que poderá gerar prejuízos a uma das partes em detrimento de outra, o que, a todo evidente fere o princípio constitucional da moralidade (art. 37, *caput* da Constituição Federal), ofendendo ainda o princípio da segregação das funções, podendo significar prejuízos ao erário, e por esse motivo a irregularidade se mantém.

III - DAS IRREGULARIDADES SANADAS E NÃO SANADAS:

De todas as irregularidades apontadas na conclusão do Relatório de Auditoria n. 005/2017, diante da resposta e documentos encaminhados pelos gestores, algu-

mas foram afastadas e outras permaneceram inalteradas como se demonstra abaixo:

3.1 – DAS IRREGULARIDADES SANADAS:

Conforme demonstrado nesta proposta de julgamento, foram sanadas as seguintes irregularidades apontadas pela Auditoria:

1. Devolução de duodécimo a menor, no valor de R$ 6.606.47 (Item 4);

2. Formalização dos processos administrativos de licitação em desacordo com a Lei 8.666/93 (Item 8.2);

3. Excesso de cargos em comissão e em contrariedade com o Art. 37, V da CF e falta de preenchimento de cargos efetivos que se encontram terceirizados - Jurídico e Contabilidade - (Item 9.2.1);

4. Inexistência do cargo de contador no Plano de Cargos e Carreiras do Legislativo (Item 14);

5. Inexistência de concurso público para o cargo de Contador. (Item 14)

3.2 – DAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS:

De igual maneira, ainda que os gestores tenham buscando justificar e documentar as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, algumas se mantiveram inalteradas:

1. Ausência de Controle Interno (Item 7);

2. Não cumprimento da prescrição do artigo 67 da Lei 8.666/93, caracterizado pela inexistência de "fiscais de execução dos contratos" com a competente publicação de suas atribuições (Item 8.4);

3. Não realização de depreciações/amortizações dos Bens Patrimoniais, no período, conforme a NBC T 19.5 do Conselho Federal de Contabilidade (Item 11.3);

4. Adiantamento salarial concedido a vereadores e servidores sem legislação/ato autorizativo (Item 12);

5. Da assessoria contratada - conflito de interesses entre os órgãos contratantes (Item 14.1).

IV - DA IDENTIFICAÇÃO DOS GESTORES RESPONSÁVEIS:

Nesse sentido, e porque as irregularidades que se mantiveram decorreram de atos praticados de janeiro a dezembro de 2015, resta clara a responsabilidade do então Presidente da Câmara Municipal de Coxim/MS, Senhor **Adilson Ferreira do Lago,** enquanto que seu sucessor na Presidência da Edilidade, Senhor **Wladimir da Silva Ferreira,** considerando que ao ser intimado, compareceu com resposta e documentos, ainda que a Auditoria tenha se referido a período anterior à sua gestão, e por esse motivo não lhe será imputada qualquer responsabilidade no voto a ser proferido.

V – DAS INFRAÇÕES COMETIDAS; SUA NATUREZA E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES:

Consoante dispõe o art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012, *considera-se infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo*, e apresenta um rol de tais infrações, e em seguida, o art. 43 da mesma norma ressalta que as infrações apuradas pelo Tribunal são qualificadas como, graves, moderadas e leves, e as sanções a serem aplicadas estão prescritas no art. 44 do mesmo diploma legal, conferindo ao julgador a responsabilidade (art. 3º do Regimento Interno) à luz de alguns fatores previstos no § 5º do art. 170 do Regimento Interno, da gradação da multa cabível.

No caso dos autos, temos em *primeiro lugar* que o gestor da **Câmara Municipal de Coxim** no período auditado, **Adilson Ferreira do Lago,** teve assegurado o contraditório e a ampla defesa e os exerceu na oportunidade concedida, como se observa da peça digital n. 15, o mesmo ocorrendo com seu sucessor, através da peça digital n. 11, ambos representados por advogada, e por esse motivo obtiveram êxito em afastar parte das irregularidades como descrito no item III – 3.1 retro, mas as que se mantiveram todas relevantes, porque relacionadas a obrigações legais e constitucionais não cumpridas, devem ser classificadas como de natureza grave.

5.1 – Das condições do Gestor para compreensão das irregularidades decorrentes dos atos praticados:

Em *segundo lugar* importa considerar para a fixação da multa, a condição do Gestor, destacadamente se tinha condições de entender que os atos praticados contrariavam os princípios Constitucionais e legais da Administração Pública, prescritos no art. 37, *caput*[3], da Constituição Federal e no art. 6º do Decreto-Lei n. 200/67[4], aqui aplicado de modo subsidiário, e as consequências decorrentes.

No caso dos autos, o Gestor **Adilson Ferreira do Lago**, Vereador que exerceu o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Coxim, é advogado, com todas as possibilidades para compreender que alguns de seus atos não se coadunavam com as exigências constitucionais e legais já descritas, e nestes termos, de se considerar que o limite máximo para aplicação da multa para este tipo de irregularidade, é previsto no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, e os critérios e ainda o mínimo e o máximo da multa a ser aplicada consta do art. 170, I, §5º, I a III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, (...).

[4] **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**
Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:
I - Planejamento.II - Coordenação.III - Descentralização.IV - Delegação de Competência.V - Contrôle.

VI – DA FUNDAMENTAÇÃO:

As irregularidades não sanadas, todas descritas no item III – 3.2 retro e motivadoras desta decisão, decorrem do incumprimento ao art. 37, *caput*, e 74, da Constituição Federal; artigo 67, da Lei Federal n. 8666/93; NBC T 19.5 do Conselho Federal de Contabilidade, e são tipificadas como infração no art. 42, *caput* e incisos V, VIII, e IX; art. 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão praticados no período de janeiro a dezembro de 2015, pelo então Presidente da **Câmara Municipal de Coxim**, **Adilson Ferreira do Lago**, e mantidos mesmos após a defesa apresentada, caracterizando-se o incumprimento ao art. 37, *caput*, e 74, da Constituição Federal; artigo 67, da Lei Federal n. 8666/93; NBC T 19.5, do Conselho Federal de Contabilidade, tipificado como infração no art. 42, *caput* e incisos V, VIII, e IX; art. 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012, que assim se identificam:

1. Ausência de Controle Interno (Item 7);

2. Não cumprimento da prescrição do artigo 67 da Lei 8.666/93, caracterizado pela inexistência de "fiscais de execução dos contratos" com a competente publicação de suas atribuições (Item 8.4);

3. Não realização de depreciações/amortizações dos Bens Patrimoniais, no período, conforme a NBC T 19.5 do Conselho Federal de Contabilidade (Item 11.3);

4. Adiantamento salarial concedido a vereadores e servidores sem legislação/ato autorizativo (Item 12);

5. Da assessoria contratada - conflito de interesses entre os órgãos contratantes (Item 14.1).

6.

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, em desfavor de **Adilson Ferreira do Lago**, CPF n. 562.994.869-55, residente à Rua Antônio Dos Santos Mourão, 234, na cidade de Coxim/MS, em decorrência das irregularidades informadas no item anterior;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor identificado no item anterior para que no **prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias,** a contar da ciência desta decisão, **recolha a multa** aqui aplicada em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação**, sob pena de ajuizamento da cobrança;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual Gestão da **Câmara Municipal de Coxim**, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas neste processo, prevenindo a ocorrência futura destas ou de assemelhadas, nos termos do art. 172, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos praticados, apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa ao responsável, bem como recomendação à atual gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.TWA
SETAC.MSS/dssm